



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0067.9/2022

**“Autoriza a doação de imóvel no
Município de Criciúma.”**

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1101, de 30 de março de 2022, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Criciúma.

Nos termos do art.1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Criciúma o imóvel com área de 1.000 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 14.172, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 751 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação deste imóvel tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde e de um laboratório clínico por parte do Município de Criciúma.

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art.4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõe, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no



caso de reversão do imóvel e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (págs.8/42 dos autos eletrônicos), oriundos da Secretaria de Estado da Administração, dos quais destaco:

- Ofício nº 039/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de Criciúma, requerendo a doação do imóvel (pág. 8);
- Cópia da Certidão de Inteiro Teor de Matrícula no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma (pág. 31);
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 00751, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (pág.11) ;
- Laudo de Avaliação do bem, no valor total de R\$ 156.721,26 (cento e cinquenta e seis mil e setecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) (pág 16); e
- Parecer nº 1619/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (págs 22/27).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual,



em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Destaco, ainda, que, conforme o Parecer da Consultoria Jurídica da SEA (págs. 22/27), o imóvel já está ocupado pela Prefeitura Municipal de Criciúma, mas que faz-se necessária a desafetação do mesmo, para figurar como bem público dominical e deste modo, poder ser alienado.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exarar pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0067.9/2022**, como determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Deputado José Milton Scheffer
Relator, Líder de Governo